

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**LEI Nº 6.371, DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

**Obriga os hospitais e maternidades situados no Município do Rio de Janeiro a fazerem a inserção do tipo sanguíneo e do fator Rh do recém-nascido e de sua mãe, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, por meio da certidão fornecida após o nascimento da criança nas unidades hospitalares ou maternidades.**

Autor: Vereador Zico Bacana

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais e maternidades situados no Município do Rio de Janeiro a fazerem a inserção do tipo sanguíneo e do fator Rh do recém-nascido e de sua mãe, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, por meio da certidão fornecida após o nascimento da criança nas unidades hospitalares ou maternidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

**OFÍCIO GP Nº 59/CMRJ EM 21 DE JUNHO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 524, de 2017, de autoria do Senhor Vereador Thiago K. Ribeiro, que **"Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Obra Social Dona Meca como de Utilidade Pública"**, cuja segunda via restituiu com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**LEI Nº 6.372, DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

**Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Obra Social Dona Meca como de Utilidade Pública.**

Autor: Vereador Thiago K. Ribeiro

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a Obra Social Dona Meca, no art. 2º, da Lei nº 5.242, de 17 de janeiro de 2011, que trata da Consolidação Municipal de Utilidades Públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

**OFÍCIO GP Nº 60/CMRJ EM 21 DE JUNHO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 568, de 2017, de autoria da Senhora Vereadora Luciana Novaes, que **"Declara Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Gafieira Elite no Município do Rio de Janeiro"**, cuja segunda via restituiu com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**LEI Nº 6.373, DE 21 DE JUNHO DE 2018.**

**Declara Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Gafieira Elite no Município do Rio de Janeiro.**

Autora: Vereadora Luciana Novaes

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Gafieira Elite no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O órgão municipal de proteção do Patrimônio Cultural adotará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

**OFÍCIO GP Nº 61/CMRJ EM 21 DE JUNHO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 127, de 30 de maio de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 582, de 2013, de autoria do Senhor Vereador Rafael Aloisio Freitas, que **"Substitui o art. 2º da Lei nº 5.598, de 25 de junho de 2013, permitindo a fixação de ar condicionado tipo split com uma mão francesa em aço inoxidável ou em outro material compatível"**, cuja segunda via restituiu com o seguinte pronunciamento.

Não obstante nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de juridicidade que o maculam.

Com efeito, ao relegar ao Município competência que lhe é própria a proposição deixa de atender a um dos princípios reitores do processo legislativo, pois constata-se ausência de uma inovação evolutiva no direito.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 582, de 2013, em função dos vícios que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**OFÍCIO GP Nº 62/CMRJ EM 21 DE JUNHO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 129, de 30 de maio de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 1465, de 2015, de autoria do Senhor Vereador Leonel Brizola, que **"Inclui na Lei nº 5.242/2011, a Inverta Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Editoriais e Notícias Ltda., como de Utilidade Pública"**, cuja segunda via restituiu com o seguinte pronunciamento.

Não obstante nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A determinação peremptória de considerar como de utilidade pública a entidade em comento ultrapassa os limites da competência legislativa, ditando o conteúdo e impondo ao Chefe do Poder Executivo o exercício de prerrogativas cuja natureza é discricionária, ou seja, condicionada ao seu juízo privativo de oportunidade e conveniência.

Inclusive, ressalte-se que Projeto de Lei não é veículo próprio à impulsão de procedimento de verificação de cumprimento de requisitos previstos na Lei nº 120, de 30 de setembro de 1979, para declaração de utilidade pública, podendo, contudo, dar origem a procedimento interno, próprio, no exercício de suas capacidades institucionais, avaliar a pertinência e conveniência da declaração de utilidade pública.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República, e repetido com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1465, de 2015, em função dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**OFÍCIO GP Nº 63/CMRJ EM 21 DE JUNHO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 130, de 30 de maio de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 2027, de 2016, de autoria dos Senhores Vereadores Átilla A. Nunes e Zico, que **"Declara Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Povo Carioca a Festa de São Cosme e São Damião no dia 27 de setembro"**, cuja segunda via restituiu com o seguinte pronunciamento.

Não obstante nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Inicialmente, há de se ponderar que, nos moldes em que foi apresentada a proposta legislativa, há indevida intromissão do Poder Legislativo em matérias de cunho estritamente administrativo. Com efeito, cabe ao Poder Executivo municipal, discricionariamente, reconhecer bens que possuem aptidão de compor o patrimônio imaterial da cidade, não havendo espaço para interferência do legislador nesta esfera de atuação.

Cabe registrar que a Constituição Federal, através do seu art. 216, impõe ao Poder Público o encargo da promoção e da proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevendo diversas formas de acatamento e preservação, decorrendo o interesse público em preservá-lo e protegê-lo. Por sua vez, o art. 350 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ, estabelece que integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam de interesse público.

Neste diapasão, o art. 196 da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, o denominado Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro, dispõe que o Patrimônio Cultural do Município é integrado por bens que constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos e manifestações culturais da Cidade.

Ocorre que, quanto à proteção de bens de natureza imaterial, objeto da proposta em apreço, o art. 141 da referida Lei Complementar dispõe que esta deverá ser promovida mediante registro. Tal poder de decisão é privativo do administrador, não competindo ao Poder Legislativo pretender fazê-lo por ato legislativo. Portanto, o ato de reconhecer um bem imaterial como patrimônio cultural carioca é matéria que está afetada ao Poder Executivo, inexistindo qualquer traço de generalidade e abstração que possa suscitar o exercício da competência nuclear do Poder Legislativo.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2027, de 2016, em função dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**OFÍCIO GP Nº 64/CMRJ EM 21 DE JUNHO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 131, de 30 de maio de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 229, de 2017, de autoria da Senhora Vereadora Rosa Fernandes, que **"Dispõe sobre o acesso eletrônico aos contracheques e às declarações anuais de rendimentos pelos servidores e empregados públicos, ativos, inativos e pensionistas, dos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo o Tribunal de Contas do Município"**, cuja segunda via restituiu com o seguinte pronunciamento.